

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. ÂNGELO AGNOLIN)

Acrescenta parágrafo ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 62

.....

§ 4ºA formação inicial dos profissionais do magistério incluirá obrigatoriamente o ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), a qual também será objeto de cursos em programas de formação continuada para todos os profissionais já em exercício nas redes públicas de educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Língua Brasileira de Sinais foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei nº 10.436, de 2002. Embora esta Lei já determine, em seu art. 4º, o ensino de Libras nos cursos de formação do magistério, em nível médio e superior, esta disposição não tem sido implementada com o rigor necessário.

E mais: para a aplicação efetiva de uma política de integração e inclusão, é absolutamente imprescindível que os docentes já em exercício também tenham oportunidade de aprender a Libras.

Por tal razão, apresento o presente projeto de lei, que insere, na lei de diretrizes e bases da educação nacional, a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais nos cursos de formação inicial e de formação continuada do magistério.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN